



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMSPM/CB/bsa

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Verifica-se que a questão suscitada pela agravante e examinada no acórdão regional está centrada na interpretação da coisa julgada. Contudo, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do indicado artigo da Constituição Federal, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST, aplicada analogicamente, segundo a qual “O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada”. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054**, em que é Agravante **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRAS** e Agravado **JOSÉ WALMY DA SILVA JÚNIOR**.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC/2015.

Na minuta de agravo, as agravantes defendem a incorreção da r. decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (publicação da decisão agravada em 13/05/2022 e interposição do agravo em 19/05/2022) e está subscrito por advogado habilitado (substabelecimento de procuração à fl. 88).

2 - MÉRITO

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que não houve violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

As reclamadas alegam que o exame da sentença e do acórdão regional é suficiente para se ter o marco inicial do deferimento das diferenças salariais, e que não é necessária a consulta de outras peças do processo para se constatar o equívoco dos cálculos do contador.

Sustentam que *"o primeiro reajuste a ser concedido (5%) deveria ser aplicado em agosto/2007, sobre o valor do salário de agosto/2006. Contudo, o Sr. Perito, ao elaborar seu laudo (que foi equivocadamente homologado), aplica o 1º reajuste de salário (5%) no salário de agosto/2006, ou seja, 1 ano antes do devido o primeiro reajuste a ser concedido (5%) deveria ser aplicado em agosto/2007, sobre o valor do salário de agosto/2006"* (fl. 1310).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

Argumentam que o próprio reclamante, ao elaborar seus cálculos, apurou as diferenças salariais a partir de agosto de 2007.

Indica como ofendido o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional consignou a seguinte fundamentação sobre a matéria:

A - Da diferença salarial decorrente do reajuste

Aduz a executada que o laudo pericial contém erros que impedem seu acolhimento. Afirma que a sentença deferiu reajustes salariais em razão da não aplicação de reajustes convencionais; que o reajuste de agosto/12 foi excluído pelo acórdão de fls. 323/332; que o reajuste de agosto de 2007 deveria incidir sobre o salário de agosto/2006 sendo incorreto apurar diferenças a partir dessa última data; que os demais reajustes também foram apurados equivocadamente em razão de não ter sido observado a data de início dos reajustes; e que não há que se falar em preclusão eis que os cálculos afrontam a coisa julgada.

Razão não lhe assiste.

Estabelece o art. 879, §2º da CLT:

"Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

No caso em tela, o perito apresentou o laudo às fls. 757/803. Instadas a se manifestarem, as agravantes o fizeram às fls. 815/817, ocasião em que impugnaram o laudo no que se refere: a) aos reflexos das gratificações anuais pagas em aviso prévio, férias com 1/3 e FGTS com 40% em razão do julgado ter deferido os reflexos apenas em gratificações natalinas; b) reflexos em gratificação natalina de 2007 sendo que a verba passou a ser quitada tão somente a partir de fev/08; c) e, apuração do FGTS com 40% do período sem registro.

A origem determinou que as gratificações anuais e semestrais refletissem tão somente nas gratificações natalinas (fls. 835) sendo que o expert cumpriu a determinação, às fls. 838/879.

Restou absolutamente claro que a reclamada não impugnou a forma de cálculo dos reajustes salariais motivo pelo qual presume-se que concordou com a apuração nesse tópico. Logo, a insurgência em sede de embargos à execução encontraria óbice na preclusão lógica.

Ainda que assim não se entendesse, sobre a matéria incide a preclusão temporal (nos termos do art. 879, §2º da CLT) e consumativa (pois impugnou o laudo, sem arguir esse tema).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

O §1º do art. 879 da CLT deve ser analisado em conjunto com o §2º. Assim, se é certo que na fase de liquidação não se pode inovar a lide e nem apresentar questões que deveriam ser decididas na fase de conhecimento, também é certo que cabe à parte se manifestar no prazo cominado sob pena de sua insurgência tardia não ser válida.

O conceito de preclusão é a perda do direito da parte se manifestar e/ou praticar um ato processual validamente em razão de não tê-lo feito na oportunidade devida (preclusão temporal), ou se o ato posterior é contrário ao já praticado (preclusão lógica) e/ou se já praticou/exauriu o ato processual (preclusão consumativa). No caso em tela, a impugnação se encaixa em todas as hipóteses motivo pelo qual não é possível deixar de reconhecer a incidência desse instituto sobre a questão da apuração das diferenças salariais decorrentes do reajuste.

A origem apenas decidiu com conformidade com a norma estatuída.

E nem se diga que a decisão de origem fere a coisa julgada pois entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao Princípio do Devido Processo Legal, pois permitiria à parte retroceder o feito - que já estava na fase de execução - à fase de liquidação sem que houvesse nulidade absoluta a ser declarada.

Frise-se por fim, que a agravante menciona a decisão aposta no acórdão de fls. 323/332, mas curiosamente silencia sobre a decisão dos embargos de declaração, que foi proferida com efeito infringente para determinar a aplicação dos reajustes estabelecidos nas CCT´s 2010/2011 e 2012/2023, bem assim que rejeitou os embargos de declaração da agravante nos seguintes termos (fls. 350/252):

As reclamadas alegam que o julgado, apesar de reconhecer que estão prescritas as verbas do período anterior a 14.09.2007, deferiu a aplicação do reajuste salarial em agosto de 2006.

Razão não lhe assiste.

O julgado foi expresso em asseverar que estão prescritas as verbas decorrentes do reajuste de agosto de 2006, mas que o percentual deveria ser utilizado para efetuar a correta recomposição salarial, inclusive porque abrangia períodos não prescritos.

Rejeito.

Diante das decisões mencionadas não há como acolher a tese de que o laudo afronta a coisa julgada.

Rejeito a tese recursal.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

O Tribunal Regional consignou que a agravante, ao impugnar o laudo pericial contábil, não se insurgiu contra a forma de cálculo dos reajustes salariais, o que levava à presunção de que a executada havia concordado com a apuração nesse aspecto, incidindo o óbice da preclusão lógica.

Destacou, quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, que o agravante, nos embargos de declaração opostos ao acórdão de recurso ordinário, questionou a aplicação do reajuste salarial em agosto de 2006, tendo a Corte de origem rejeitado estes embargos sob o argumento de que a decisão embargada havia sido expressa em determinar que estavam *"prescritas as verbas decorrentes do reajuste de agosto de 2006, mas que o percentual deveria ser utilizado para efetuar a correta recomposição salarial, inclusive porque abrangia períodos não prescritos"*.

Verifica-se que a questão suscitada pela agravante e examinada no acórdão regional, está centrada na interpretação da coisa julgada.

Contudo, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do indicado artigo da Constituição Federal, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST, aplicada analogicamente, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DEFERIDAS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Para que se acolha a pretensão recursal, no sentido de que o e. TRT teria incorrido em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria a interpretação do título exequendo, o que inviabiliza a pretensão, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável analogicamente, segundo a qual a " ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial ". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem"



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

(Ag-AIRR-224-86.2017.5.07.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/09/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto não demonstrada inequívoca violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial, ou a cognição supletiva do título, para se concluir pela lesão à coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2, por analogia). Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-84500-98.2007.5.04.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/10/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELAS VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. OJ 123 DA SBDI-2 DO TST. O Tribunal Regional registrou que, no caso, não se trata de mera aplicação do novo patamar salarial, pois o fato novo invocado pela ré importa em revisão da coisa julgada, de forma que somente é possível mediante ação revisional, nos termos do artigo 505, I, do CPC. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a única hipótese de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1287-61.2012.5.04.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SDI-2 DO TST. Verifica-se que a pretensão da exequente é discutir, na seara da execução de sentença, a interpretação de título executivo judicial. Contudo, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pela recorrente, tendo em vista os termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente entre a decisão proferida em execução e a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, hipótese do autos. Agravo de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

instrumento conhecido e não provido" (AIRR-171000-71.2008.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/02/2020).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser **desprovido** o agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator